SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287517 - AM (2026/0230901-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEREMIAS COSTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES - AM005935
		EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA NETO - AM017949
		JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES JUNIOR - AM007557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	H S DE S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JÚNIOR - AM008713
		RITA DE CASSIA GUEDES DA SILVA - AM015051

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SEMI-IMPUTABILIDADE. ÓBICE PROCESSUAL POR FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (SÚMULA 283/STF). RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da ausência de impugnação de fundamento autônomo sobre preclusão e falta de prejuízo nas nulidades de plenário, bem como do afastamento das teses de decisão manifestamente contrária às provas e de vícios em embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF; (ii) saber se é juridicamente possível reconhecer a semi-imputabilidade por revaloração do laudo pericial sem revolvimento fático-probatório; e (iii) saber se a decisão do júri é manifestamente contrária às provas, a justificar anulação com base no art. 593, III, d, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta de enfrentamento de fundamento suficiente e autônomo do acórdão recorrido, relativo à preclusão e à ausência de prejuízo nas nulidades de plenário, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula 283/STF.

4. Não há vinculação automática ao laudo pericial, sendo legítima a opção dos jurados por versão plausível amparada nas provas produzidas sob contraditório.

Documento eletrônico VDA61126952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: c6a005b8-7091-4265-bd3a-9cfc41a680f5

5. A pretensão de aplicar a causa de diminuição com base em laudo de insanidade demanda desconstituir premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e substituir a valoração probatória do júri, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.
6. Matérias constitucionais não são examináveis em recurso especial, sendo inadequada a via eleita para tal fim.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: c6a005b8-7091-4265-bd3a-9cfc41a680f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287517 - AM (2026/0230901-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEREMIAS COSTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES - AM005935
		EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA NETO - AM017949
		JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES JUNIOR - AM007557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	H S DE S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JÚNIOR - AM008713
		RITA DE CASSIA GUEDES DA SILVA - AM015051

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SEMI-IMPUTABILIDADE. ÓBICE PROCESSUAL POR FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (SÚMULA 283/STF). RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da ausência de impugnação de fundamento autônomo sobre preclusão e falta de prejuízo nas nulidades de plenário, bem como do afastamento das teses de decisão manifestamente contrária às provas e de vícios em embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF; (ii) saber se é juridicamente possível reconhecer a semi-imputabilidade por revaloração do laudo pericial sem revolvimento fático-probatório; e (iii) saber se a decisão do júri é manifestamente contrária às provas, a justificar anulação com base no art. 593, III, d, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta de enfrentamento de fundamento suficiente e autônomo do acórdão recorrido, relativo à preclusão e à ausência de prejuízo nas nulidades de plenário, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula 283/STF.

4. Não há vinculação automática ao laudo pericial, sendo legítima a opção dos jurados por versão plausível amparada nas provas produzidas sob contraditório.

Documento eletrônico VDA61126954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Código de Controle do Documento: 7da7b301-9420-4720-8cdc-e7c80dd12aff

5. A pretensão de aplicar a causa de diminuição com base em laudo de insanidade demanda desconstituir premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e substituir a valoração probatória do júri, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.
6. Matérias constitucionais não são examináveis em recurso especial, sendo inadequada a via eleita para tal fim.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEREMIAS COSTA DA SILVA contra decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em razão da ausência de impugnação de fundamento autônomo, além de rejeitar tese de decisão contrária às provas e vícios nos embargos (fls. 2646-2653).

O agravante defende que a revaloração jurídica do laudo de insanidade mental impõe aplicar a redutora da semi-imputabilidade do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, sem reexaminar fatos. Afirma que afastar a perícia técnica conclusiva sem contraprova viola a legalidade e rende ensejo à anulação do júri nos termos do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, violação a dispositivo constitucional.

Requer o provimento do agravo regimental ou, subsidiariamente, submeter a matéria ao colegiado (fls. 2658-2663).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Consta dos autos que o réu responde ação penal porque supostamente matou a vítima com disparo de arma de fogo em um estabelecimento. No incidente de insanidade mental, os foram elaborados dois laudos um indicando incapacidade total e outro indicando incapacidade parcial, mas o juiz julgou o pedido improcedente por não ter dúvidas sobre a capacidade mental do acusado. No plenário, os jurados reconheceram a autoria e o homicídio privilegiado, mas rejeitaram a semi-imputabilidade. A Câmara revisora, por seu turno, rejeitou o recurso da defesa por preclusão, mantendo o veredicto e apenas redimensionando a pena.

De início quanto a suposta violação de dispositivo constitucional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de recursos endereçados a esta Corte Superior não constitui via adequada para a veiculação de tese relacionada ao

Documento eletrônico VDA61126954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Código de Controle do Documento: 7da7b301-9420-4720-8cdc-e7c80dd12aff

suposto malferimento dispositivos com dignidade normativa constitucionais. Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 396 DO CPP. MARCO PRESCRICIONAL. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *(...)*
> *3. No tocante à violação do artigo 2º da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).*
> *4. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no AgRg no REsp n. 2.196.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026)*

No que tange às nulidades de plenário do júri, a decisão agravada, assim dirimiu a controvérsia (fls. 2649-2650):

> *O Tribunal de origem destacou que a quesitação sobre a semi-imputabilidade do réu foi devidamente formulada e lida durante a sessão de julgamento sem qualquer oposição defensiva, reconhecendo a preclusão da matéria, em razão de eventuais vícios devem ser apontados naquele momento processual, bem como assentou que a defesa não indicou nem comprovou prejuízo decorrente da quesitação realizada, fundamentos não atacados no recurso especial.*
> *É firme a orientação dos Tribunais superiores no sentido de que a ausência de impugnação a fundamento autônomo no recurso especial faz com que a insurgência enfrente o entrave da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando o conhecimento do recurso, como no caso dos autos*
> *(...)*
> *Ademais, o acórdão recorrido registrou que o incidente de insanidade foi julgado improcedente e que os jurados, diante de versões plausíveis amparadas nos elementos probatórios, rejeitaram a tese defensiva.*
> *Sendo uníssona a compreensão desta Corte Superior relativo ao sistema processual penal, em que juiz e jurados não se vinculam automaticamente às conclusões do laudo, devendo motivar a opção por uma das leituras possíveis do acervo, sem que isso importe, por si, em ilegalidade.*
> *De modo que mesmo que superado o óbice sumular n. 283/STF, a pretensão recursal demandaria desconstituir premissas fáticas firmadas e substituir a avaliação probatória realizada no plenário do júri, o que é inviável em sede de recurso especial. Nessa linha, preserva-se a moldura fática estabelecida e*

Documento eletrônico VDA61126954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Código de Controle do Documento: 7da7b301-9420-4720-8cdc-e7c80dd12aff

afasta-se o intento de transformar questão eminentemente probatória em controvérsia de direito puro.

O *decisum* assentou a ocorrência de preclusão consumativa, porquanto a defesa anuiu à redação dos quesitos e não arguiu vício em ata, além de não demonstrar prejuízo específico.

À luz da orientação consolidada, a falta de enfrentamento de fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai o óbice sintetizado na Súmula n. 283/STF, o que impede a superação da barreira processual e obsta o conhecimento útil da insurgência quanto ao ponto atacado.

Mantém-se, pois, a higidez da decisão agravada na parte em que reconhece a preclusão e a ausência de prejuízo. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO CONDENATÓRIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
2. A Corte de origem, quanto à ocorrência de nulidade, em razão do vício na formulação dos quesitos, com indução dos jurados a erro, consignou: (i) que os quesitos foram devidamente formulados e lidos durante a sessão de julgamento sendo que a defesa nada opôs à sua formulação, de modo que a matéria encontra-se preclusa tendo em vista que o momento oportuno para apontar eventual omissão, vício, complexidade ou contradição na redação dos quesitos é durante a sessão do Tribunal do Júri, não tendo a defesa ali se manifestado, não há o que se falar, nesse momento, em nulidade do julgamento (e-STJ fls. 1166); (ii) que a defesa também não indicou e nem mesmo comprovou de forma satisfatória qualquer prejuízo suportado pela parte em razão do alegado, razão pela qual não assiste razão à insurgência recursal (e-STJ fls. 1167). Contudo, a parte recorrente, em seu recurso especial, nada falou acerca da preclusão.
Assim, a falta de impugnação do referido fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).
(...0
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.077.504/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026)

Documento eletrônico VDA61126954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Código de Controle do Documento: 7da7b301-9420-4720-8cdc-e7c80dd12aff

Obiter dictum, dado a não superação do óbice sumular n. 283/STF, o julgado impugnado consignou a improcedência do incidente de insanidade mental e salientou que os jurados rejeitaram a tese defensiva amparados em vertente plausível do acervo probatório, ressaltando a inexistência de vinculação automática ao laudo pericial.

O enquadramento almejado exige a desconstituição de premissas fáticas consolidadas quanto à suficiência do acervo e à validade do julgamento popular, providência que implica substituição da valoração dos jurados e esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nessa moldura, não há falar em desconformidade entre veredicto e prova pericial obrigatória e conclusiva, porque a própria estrutura do júri admite a escolha por uma das leituras possíveis das provas, desde que motivada e amparada no conjunto produzido sob contraditório. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO SIMPLES. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA E DE OITIVA DE PERITOS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *II. Questão em discussão*
> *5. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento, pelo juízo de origem, de novos quesitos periciais, de nova perícia e da oitiva dos peritos, em incidente de insanidade mental, configura nulidade por cerceamento de defesa, passível de revisão em recurso especial, ou se a apreciação do pleito demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*
> *(...)*
> *III. Razões de decidir*
> *7. A análise da alegada nulidade por cerceamento de defesa, fundada na suposta insuficiência do laudo pericial e na necessidade de nova perícia e de oitiva dos peritos, exigiria a revisão das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem quanto à completude do laudo e à ausência de elementos concretos que infirmem as conclusões periciais, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*
> *8. O acórdão recorrido alinhou-se à orientação consolidada no STJ de que cabe ao julgador, como destinatário final da prova, avaliar a necessidade das diligências e indeferir aquelas reputadas inúteis, irrelevantes ou protelatórias, não havendo nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo, especialmente quando o laudo responde a todos os quesitos e se mostra suficiente para esclarecer a sanidade mental.*
> *(...)*
> *IV. Dispositivo*
> *12. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.724.468/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026)*

Documento eletrônico VDA61126954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Código de Controle do Documento: 7da7b301-9420-4720-8cdc-e7c80dd12aff

Outrossim, no que concerne à alegação de decisão manifestamente contrária às provas, o acórdão estadual registrou que o veredicto se sustenta em uma versão verossímil do conjunto fático, de modo que não se configurou a excepcionalidade autorizadora da cassação. A intervenção pretendida, por consequência, esbarra, novamente, na impossibilidade de revolvimento do acervo probatório nesta instância, razão suficiente para manter a decisão agravada no ponto.

Em síntese, permanece incólume os fundamentos atacados, pois subsiste o óbice processual por falta de impugnação específica a fundamento autônomo, nos termos da Súmula n. 283/STF; e, ainda que se ultrapassasse tal barreira, a pretensão defensiva demandaria revolvimento de premissas fáticas e substituição da valoração probatória do plenário do júri, hipótese obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Código de Controle do Documento: 7da7b301-9420-4720-8cdc-e7c80dd12aff

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0230901-5

AgRg no AREsp 3.287.517 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095892020258049001 06152969020218040001 615296902021804000 1
95892020258049001 95892020258049001061529690202180400 01

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEREMIAS COSTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES - AM005935
		EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA NETO - AM017949
		JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES JUNIOR - AM007557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	H S DE S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JÚNIOR - AM008713
		RITA DE CASSIA GUEDES DA SILVA - AM015051

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEREMIAS COSTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES - AM005935
		EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA NETO - AM017949
		JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES JUNIOR - AM007557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	H S DE S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JÚNIOR - AM008713
		RITA DE CASSIA GUEDES DA SILVA - AM015051

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:33
Código de Controle do Documento: 64A391DB-75B1-4CEA-9274-75F3D64F84A2